

PROJETO DE LEI N° , DE 2020

Altera os artigos 1º e 25º e acrescenta o artigo 2-A à Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, para dispor sobre a exigência de programas de integridade para fins de contratação com a Administração Pública em obras de grande vulto.

SF/20083.00104-69

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. O parágrafo único do Art.1º da Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º

.....

Parágrafo único. Aplica-se o disposto nesta Lei às sociedades empresárias e às sociedades simples, personificadas ou não, independentemente da forma de organização ou modelo societário adotado, bem como a quaisquer partidos políticos, organizações religiosas, empresas individuais de responsabilidade limitada, fundações, associações de entidades ou pessoas, ou sociedades estrangeiras, que tenham sede, filial ou representação no território brasileiro, constituídas de fato ou de direito, ainda que temporariamente.” (NR)

Art. 2º. Acrescente-se o art. 2º-A à Lei n. 12.846, de 2013, com a seguinte redação:

“Art. 2-A. As pessoas jurídicas mencionadas no parágrafo único do art. 1º que participarem de contratações de bens, obras e serviços de grande vulto com a administração pública direta, indireta e fundacional, nos âmbitos federal, estadual e municipal, deverão manter mecanismos e procedimentos internos de integridade, auditoria e incentivo à denúncia de irregularidades e a aplicação efetiva de códigos de ética e de conduta no âmbito da pessoa jurídica.

§1º Os editais para contratações de bens, obras e serviços de grande vulto, bem como os de concessões e arrendamentos de valor equivalente deverão incluir a exigência dos mecanismos e procedimentos internos previstos no *caput*.

§2º Regulamento do Poder Executivo estabelecerá a definição de contratações de grande vulto e a data de entrada em vigor da exigência prevista no §1º.

§3º Nos âmbitos estadual e municipal, o patamar que definirá a contratação de grande vulto não poderá ser superior àquele definido em âmbito federal, e, no âmbito municipal, tal patamar não poderá superior ao estadual.

§4º A comprovação da existência de mecanismos e procedimentos internos mencionados no *caput* deverá ser feita mediante certificação de pessoa jurídica acreditada pelo Poder Público, diretamente, ou, indiretamente, por meio de convênio.

§5º Regulamento disporá sobre os critérios de acreditação e certificação, garantindo prazo suficiente para a adequação das empresas a novas exigências.

§6º Aplica-se o disposto no *caput* aos casos de dispensa e inexigibilidade de licitação.

§7º Decorrido um ano sem que o Estado ou Município emita os regulamentos de que tratam os §2º e §3º, ser-lhe-á aplicável o regulamento federal.”

Art. 3º. O Art. 25 da Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 25. Prescrevem em 10 (dez) anos as infrações previstas nesta Lei, contados da data da ciência da infração ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado.”

Art. 4º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Baseado em proposta da iniciativa “Unidos Contra a Corrupção”, este projeto de lei tem o objetivo de criar incentivo à adoção de mecanismos e programas de integridade em organizações que contratem com a administração pública.

Foram incluídos no art.1º os partidos políticos, igrejas e empresas individuais, alinhando-se, dessa forma, ao previsto no Art. 44 do Lei 10.406/02 (Código Civil) e trazendo maior segurança jurídica para interpretações dúbias por parte do Judiciário.



SF/20083.00104-69

Também se incluiu à lei anticorrupção a exigência de procedimentos de *compliance* para contratações com entes públicos, em especial nas contratações de grande vulto, sendo uma importante medida para a prevenção de riscos de corrupção ou outras violações no contexto de tais contratações. Tal exigência também servirá para incentivar que um número maior de empresas adote boas práticas de *compliance* em suas organizações, atingindo particularmente aquelas que possuam ou tenham interesse em possuir grandes contratos com a Administração Pública – e, portanto, apresentam maior risco de corrupção.

Considerando que a Lei nº 8.666/93 e o PL nº 1292/95 não contemplam nenhuma referência a requisitos de *compliance* para a celebração de contratos públicos ou a participação em procedimentos licitatórios públicos, a inclusão de tal requisito por meio de lei é importante para conferir melhor efetividade à medida, evitando questionamentos caso a exigência fosse feita diretamente pelo ente ou empresa contratante.

Por fim, estabeleceu-se um prazo prescricional maior para as infrações previstas na lei a fim de permitir maior prazo para o levantamento de informações que possam instruir processos judiciais sobre eventuais irregularidades e, dessa forma, torne ainda mais efetiva a lei anticorrupção.

Concito aos nobres parlamentares a apoiarem o referido projeto de lei, que foi baseado, como mencionado no início, em proposta presente nas “Novas Medidas Contra a Corrupção”, “maior pacote anticorrupção já desenvolvido no mundo” fruto da iniciativa que envolveu representantes de diversos segmentos da sociedade.

Na Câmara dos Deputados foi apresentado pelo Deputado Federal Paulo Ganime (NOVO/RJ) como PL 4481/2020.

Sala das Sessões,

Senador ALESSANDRO VIEIRA



SF/20083.00104-69